

Execução fiscal - Valor de alçada - Apelação - Cabimento - Prescrição - Reconhecimento de ofício - Possibilidade - Art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação da Lei Complementar 118/2005 - Inaplicabilidade - Certidão de dívida ativa - Inclusão no curso do processo - Impossibilidade

Ementa: Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso de apelação. Cabimento. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 174, I, do CTN, com redação da LC 118/2005. Inclusão de CDA no curso do processo. Impossibilidade.

- A decisão originária de uniformização da jurisprudência pátria levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, acerca da metodologia do cálculo do valor de alçada a que se refere o art. 34 da Lei nº 6830/80, deve prevalecer sobre cálculo efetuado por contadorias dos Tribunais Estaduais.

- Inaplicável o procedimento descrito no art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando não se referir à prescrição intercorrente. Correta a sentença que, de ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, reconhece a prescrição do crédito tributário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.054514-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelado: Guilherme Elias Pinto Bedran - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão, especificadamente o valor de alçada do art. 34 da LEF, que, na data do ajuizamento, atingiu o montante de R\$ 4.576,13.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte em face de Guilherme Elias Pinto Bedran, cujo feito foi extinto após reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos tributários (f. 54), ensejando, assim, a interposição do presente pleito recursal.

Inicialmente, releva considerar que, utilizando-se da faculdade conferida pelo § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o Fisco municipal, às f. 30/34, substituiu as certidões de dívida ativa, pois, como se infere, aquelas acostadas às f. 04, 06, 08 e 10 estavam inquinadas de evidente nulidade, por desrespeito à norma inserta no § 5º do referido art. 2º, tendo-se em vista que destoava a descrição quanto à origem e natureza do débito.

Ocorre que, não se sabe se por mero equívoco ou por torpeza, não somente foram substituídas as quatro certidões de dívida ativa, como foi incluído nos autos novo título executivo, referente a tributos constituídos em 1999, não devendo ser esse, portanto, objeto da presente ação executiva.

Pois bem. Na hipótese em comento, constituídos os créditos tributários relativos ao IPTU e taxas em 01/1995, 01/1996, 01/1997 e 01/1998, o prazo prescricional para a sua cobrança expirou-se em 01/2000, 01/2001, 01/2002 e 01/2003.

Assim, afirma-se, desde já, que o parcelamento conferido por meio de processo administrativo, entre os idos de 02.04.2004 a 04.05.2006, não ocasionou a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários (art. 151, VI, do CTN), pois, por óbvio, já estavam prescritos.

Ademais, cumpre ressaltar que, determinada a citação anteriormente à vigência da nova redação conferida ao referido inciso I do art. 174 do CTN, o respectivo despacho ordinatório não interrompeu o prazo prescricional, visto que ainda em vigor anterior exigência da ocorrência da efetiva citação para configuração de uma das hipóteses de interrupção da prescrição, que até o momento, não se concretizou.

Por fim, ao contrário do que afirma o apelante, deve-se salientar que não se está aqui extinguindo o feito executivo pela prescrição intercorrente disciplinada no art. 40 da LEF, na medida em que não ocorrerão quaisquer das hipóteses de interrupção da prescrição para a cobrança do crédito previstas nos incisos insertos no art. 174 do CTN.

Plenamente incidente, portanto, o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pelo que, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Acompanho a conclusão a que chegou o eminente Relator, fazendo, contudo, breves ressalvas.

Conforme entendimento por mim esposado em diversos outros julgados similares, saliento que, em se tratando de execução fiscal, o cálculo para se aferir se o valor de alçada é inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) deve ser efetuado segundo a Contadoria dos Tribunais Estaduais, incluindo-se os expurgos inflacionários.

No caso em apreço, após consultar a tabela de Gerência de Controle de Receitas deste Tribunal (disponibilizada no site www.tjmg.gov.br/cgi-bin/servicos/id/indicador.cgi), observa-se que, na data da distribuição da demanda executiva, o valor da dívida na época era superior a 50 ORTNs, sendo cabível, por conseguinte, o recurso de apelação.

Colocadas as ressalvas, quanto ao mais, adiro ao voto da douda relatoria.

DES.^a ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...